

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer rela tiva a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ABSINATURAB												
As 3 séries						Semestre.			•		بيه	28#00
A 1.ª série.				•	30₿						•"	18500
A 2.4 série.					203	· .						14800
A 8.ª sórie.											٠	10400
Avulso: Número de dvas páginas §15;												
de mais de duas páginas 408 por cada duas páginas												

O preço dos annucios (pagamento adiantado), é de #60 a linha, acrescido de #03 de sêlo pos eada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no Diário do Governo u.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:164 - Permite a emigração aos operários portugueses que pretenderem dirigir-se para qualquer país da Eu-ropa ou suas possessões se estes provarem, perante o Govêrno Civil que tiver de expedir o passaporte, que têm trabalho assegurado no país a que se destinam.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:203 — Aprova o modêlo de impresso para servir à organização do livro dos termos finais das Escolas Primárias Superiores.

Decreto n.º 8:165 — Aprova os modelos de diplomas de farmaceutico químico dos alunos aprovados no curso das antigas Escolas de Farmácia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 8:164

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Só é permitida a emigração aos operários portugueses que pretenderem dirigir-se para qualquer pais da Europa ou suas possessões se provarem, perante o govêrno civil que tiver de expedir o passaporte, que têm trabalho assegurado no país a que se destinam.

§ único. A prova de que trata êste artigo será prestada por documento firmado pela entidade que pretender aproveitar-se do trabalho dos operários, e, além de conter as formalidades prescritas pelas leis do país de destino, será visado pelo agente consular de Portugal do respectivo distrito ou do mais próximo do lugar em que o trabalho tiver de ser executado.

Art. 2.º O visto a que se refere o artigo anterior só poderá ter lugar se o documento de garantia de trabalho estiver feito de harmonia com as leis do país a que

se destinem os operários, e nele se certificará:

1.º A existência da entidade a quem o trabalho tem de ser prestado, identificando-a o mais pormenorizadamente possível;

2.º O nome, estado, profissão e residência do operá-

rio, sempre que seja possível;

3.º A veracidade do documento, e, sempre que seja possível, a existência de trabalho;

4.º O salário assegurado e as demais condições que

seja possível especificar.

Art. 3.º O visto a que se refere o artigo enterior será exarado em papel separado, por apenso ac documento de trabalho, e neste documento o agente consular mencionará o número do visto, e a declaração de que foi visado nos termos deste decreto, autenticando-se esta referência e aquele visto com o selo branco ou carimbo consular.

Art. 4.º Os passaportes requeridos nos termos do artigo 1.º não poderão ser concedidos sem que o documento de trabalho e visto consular, a que se refere o artigo anterior, sejam prèviamente, por meio de referenda, numerados e registados em livro especial, no Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, por intermédio das suas inspecções de Lisboa ou Pêrto, constituindo o visto consular aquele apenso parte integrante dos processos que basearam a sua concessão.

Art. 5.º Os passaportes concedidos pelos agentes consulares situados nos países da Europa ou suas possessões, a favor dos operários a que se refere o artigo 1.º, só poderão ser visados pelos governos civis, para o efeito de regresso ao país da procedência, se, independentemente deles, os seus portadores exibirem referendados

os documentos a que se refere o artigo 3.º

Art. 6.º A concessão de passaportes requeridos na qualidade de capitalistas, comerciantes, industriais, negociantes e proprietários não poderá ter lugar com destino aos países da Europa ou suas possessões quando a viagem a realizar for efectuada em caminho de ferro na 3.ª classe, ou outra a esta inferior ou a estas equiparadas, ou ainda pela via ordinária, sem que se demonstre perante o respectivo govêrno civil que a viagem é destinada a recreio, negócio, ou por motivo de doença de pessoa de família. Esta demonstração será prestada pelos meios que os governos civis julgarem suficientes, de modo a evitar que se sofisme ou iluda o preceituado neste decreto.

§ único. Os passaportes expedidos nos termos deste artigo mencionarão não só a classe em que a viagem é realizada mas também a razão que a motiva.

Art. 7.º Ao comissariado geral dos serviços de emigração compete fiscalizar o rigoroso cumprimento dêste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Redública, 31 de Maio de 1922. — António José de Al-MEIDA — Antônio Maria da Silva — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:203

Não tendo sido incluído no número dos modelos de impressos aprovados pelo decreto n.º 7:388, de 29 de